



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106226-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente MURILO FRANÇA VIEIRA e Impetrante ABISSON RIBEIRO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.971

Habeas Corpus n. 2106226-24.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Caraguatatuba - Vara Criminal

Impetrante: Dr. Abisson Ribeiro Fernandes

Paciente: Murilo França Vieira

Cuida-se de *writ* impetrado em favor de Murilo França Vieira, que teve a sua prisão preventiva decretada no bojo dos autos cautelares n. 1500118-38.2025.8.26.0126.

Extraio da inicial os requerimentos formulados (*verbis*):

“a. O conhecimento e deferimento da medida liminar, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 647 e 648, inciso II, do Código de Processo Penal, para o fim de relaxar a prisão do paciente Murilo França Vieira, em razão de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com a imediata expedição de alvará de soltura;

i. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, ainda em Liminar, requer, o relaxamento da prisão preventiva com base na nulidade do decreto prisional, por ausência de fundamentação concreta, genérica e dissociada dos requisitos legais do art. 312 do CPP, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar;

ii. Subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, diante da manifesta inexistência de contemporaneidade fática, de risco processual atual ou concreto e da possibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade, reconhecendo-se a desnecessidade da medida extrema à luz dos elementos objetivos constantes nos autos;

b. Subsidiariamente ao pedido anterior, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, especialmente o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com os demais investigados e o recolhimento domiciliar noturno, como forma de assegurar o acompanhamento jurisdicional sem necessidade de privação da liberdade; (...)”.

Indeferida a liminar, e prestadas as informações, a Procuradoria Geral de Justiça opinou por julgar prejudicado o *writ*.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

De início, verifico que o Ministério Público já denunciou o paciente e outros indivíduos pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, *caput*, do Cód. Penal, 1º, §1º, I, §2º, I, da Lei 9.613/98 e 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, todos em concurso material (fls. 971/983 dos autos n. 1503413-20.2024.8.26.0126), o que torna superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória.

No mais, vejo que, de fato, como observado no parecer ministerial, foi concedida ao paciente prisão domiciliar na origem, sem prejuízo da suspensão do passaporte e da obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, além do comparecimento a todos os atos processuais (cf. fl. 1327 dos autos 1500118-38.2025.8.26.0126).

Todavia, entendo não ser caso de dar o *writ* como prejudicado, eis que sua finalidade é o relaxamento/revogação da custódia, não se podendo olvidar que a prisão domiciliar nada mais é do que a prisão preventiva cumprida em regime domiciliar.

Vale dizer, a prisão domiciliar ainda demanda os pressupostos da custódia preventiva.

Feito o destaque, observo que o decreto construtivo de fls. 429/445 dos autos cautelares n. 1500118-38.2025.8.26.0126, cujos fundamentos foram reputados inalterados quando de sua manutenção, consoante

decisão copiada a fls. 28/30, justificou adequadamente a necessidade da medida extrema com base em elementos concretos, destacando, por exemplo, que “(...) *os crimes em comento são de extrema gravidade, tendo em vista que se investiga possível organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, entre os quais supostamente haveria um alcance de cerca de cinco milhões de reais, cujo êxito criminoso decorreria de falsificações de documentos e posterior difusão do capital ilicitamente obtido por meio de empresas que seriam verdadeiros empreendimentos criminosos (...)*”, bem como que o paciente “(...) *é suspeito de ter feito diversas falsificações e alcances, além de coleta de dados de terceiros para concretização dos ilícitos que teria perpetrado (...)*”.

Assim, noticiando-se na origem o temor sobre o item *reiteração delitiva*, decorrente da gravidade concreta dos fatos, a segregação cautelar se apresentou necessária e por isto válida, prestigiando-se ao MM. Juiz em primeira instância, que discorreu especialmente sobre a necessidade de se preservar a ordem pública e econômica, não havendo falar, pois, em constrangimento ilegal *ictu oculi* passível de reparação nesta via sumaríssima.

Ademais, na linha do quanto já deliberado pelo col. STF, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra no conceito de ordem pública, configurando, assim, fundamentação idônea e suficiente para a segregação preventiva (RHC 221505 AgR, publ. 09/03/2023 e HC 246491 MC, Decisão Monocrática, publ. 04/10/2024).

Saliente-se, outrossim, que o espaço temporal entre a data dos fatos noticiados em primeiro grau e da decretação da prisão se deveu, evidentemente, pela necessidade de investigação e coleta de dados, afastando, com isso, a noção de ausência de contemporaneidade, além do que, segundo o direito pretoriano, a gravidade concreta dos fatos [tal como destacada na origem] é fator que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo (STJ, AgRg no RHC 188711 PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18/04/2024).

Finalizo lembrando que condições pessoais favoráveis, por sua vez, não têm o condão de desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, proponho a denegação, com observação: a decisão em apreço não prejudica a medida adotada em primeiro grau.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)